

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.362/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115277-73
Impugnante: Prefeitura de Juiz de Fora
Proc. S. Passivo: André Luiz Fernandes Fellet/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149410-21
CNPJ: 18.338178/0001-02
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do art. 113, incisos I, II, c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, através do Boletim de Ocorrência da PMMG n. 94.216, de 23.10.2005, que o sujeito passivo não efetuou o pagamento da taxa de segurança pública devida em razão da presença de força policial em jogo de futebol válido pela Série A do Campeonato Brasileiro.

O solicitante, Sr. Dirceu de Carvalho Buzinari, é funcionário da prefeitura de Juiz de Fora.

Foi lavrado Auto de Infração, para exigir a penalidade prevista no art. 120, inciso II, da Lei 6763/75, pela infringência aos artigos 113, inciso II, e 118, inciso I, da mesma lei.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 02/04 e 07/09.

Inconformada com o lançamento, a Autuada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 12/15.

Os Agentes Fazendários defenderam o feito, em Manifestação de fls. 19/21.

É o relatório.

DECISÃO

Realizou-se, no dia 28 de outubro de 2004, partida de futebol entre Botafogo e Vitória, jogo válido pela série A do Campeonato Brasileiro, quando esteve presente, para garantir a segurança, agentes da Polícia Militar, sem que fosse recolhida a taxa de segurança pública (TSP).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- AI lavrado em 18.04.05 (fls.05/06) e recebido em 28.04.05 (fl. 08)
- Boletim de Ocorrência BO n. 94216 da Polícia Militar (fls. 02/03) – protocolo n. 4505, em 28 de outubro de 2004 – relata que a ocorrência de policiamento especial em evento esportivo, das 15 as 21 horas, com o uso de 64 homens, 05 viaturas, 04 cães e 07 cavalos.
- Ofício s/n da Prefeitura de Juiz de Fora a 4ª RPM (fl. 04) – fax de 20.10.2004 10:00 – informa a realização do evento e requer policiamento para a área – abertura dos portões prevista para 15:00 h. e público estimado em 12.000 torcedores.

A Impugnante argumentou que, tendo sido demonstrado ser o Município de Juiz de Fora o promotor do evento, incide o comando do art. 114, inciso X, da Lei 6763/75, que trata da isenção dos atos de interesse dos entes da administração pública.

Para reforçar sua defesa, citou o Acórdão n.º 2584/02/CE, pelo qual são canceladas as exigências, “*por ser a Prefeitura Municipal o promotor da festa*”.

Convém, de início, discorrer brevemente sobre a mencionada taxa.

Leciona o mestre ALIOMAR BALEEIRO:

“Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público.” (*Direito tributário brasileiro*, 10ª ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, RJ: Forense, 1.996, p. 324)

Continua:

“Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado”. (p. 325)

Ao promover a diferenciação entre taxa e preço, volta a tratar das hipóteses ensejadoras da cobrança daquela exação:

“A taxa tem, pois, como ‘causa’ jurídica e fato gerador a prestação efetiva ou potencial dum serviço específico ao contribuinte, ou a compensação deste à Fazenda Pública por lhe ter provocado, por ato ou fato seu, despesa também especial (...)” (p. 328)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A modalidade de Taxa de Segurança Pública em exame visa a atender situação que configura claramente “*serviço especial de vigilância provocada pela atividade dos contribuintes*”.

Cumprirá, sistematicamente, à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, promotora de evento de qualquer natureza, que envolva reunião ou aglomeração de pessoas, efetuar o recolhimento da exação, conforme avaliações feitas pela Polícia Militar, acerca da conveniência e/ou necessidade do serviço ostensivo de um maior ou menor número de agentes.

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie. (lei 6763)

Perfeitamente razoável a cobrança de uma taxa de quem gera ou aumenta o risco ou de quem se beneficia com o serviço destinado a reduzi-lo ao mínimo inevitável quanto à ocorrência ou aos resultados. As taxas se destinam a cobrir os gastos do Poder Público com o serviço extra provocado pelo ato ou atividade do particular. O *plus* no serviço gera, conseqüentemente, um *plus* nas despesas do órgão prestador do serviço, e, logicamente, quem deu causa a esse *plus* e dele se beneficiou, deve fornecer a receita necessária para satisfazê-lo.

A realização de evento, no qual se tem reunião ou aglomeração de pessoas, indubitavelmente, aumenta as probabilidades de ocorrência de distúrbios e crimes.

A constitucionalidade da exação foi questionada através da ADIN nº 102.059-3, cujo voto do Desembargador relator GARCIA LEÃO é parcialmente transcrito abaixo:

“ESTES SERVIÇOS SÃO ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS E PODEM SER UTILIZADOS SEPARADAMENTE PELOS USUÁRIOS.

IN CASU, CONCLUI-SE QUE A TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA INCIDE SOBRE EVENTOS RELACIONADOS COM DIREITO DE REUNIÃO, ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE.

ACONTECE QUE A TAXA IMPUGNADA COMO INCONSTITUCIONAL É PERFEITAMENTE ESPECÍFICA E DIVISÍVEL.

DITO SERVIÇO PÚBLICO É INCONFUNDÍVEL COM O POLICIAMENTO COMUM, UMA VEZ QUE A REFERIDA TAXA VAI CUIDAR DE UM ACONTECIMENTO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL QUE ATINGE O INTERESSE DE DETERMINADOS INDIVÍDUOS.

A MODALIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA EM EXAME ESTABELECE CLARAMENTE O SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA PROVOCADO POR ATIVIDADE ESPECÍFICA DO CONTRIBUINTE.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DA TAXA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL". (FLS. 150/1)

Tendo ocorrido evento cujo presença policial foi efetivamente demandada, os agentes fazendários lavraram a peça de cobrança, capitulando como infringido o art. 113, incisos I e II da Lei 6763/75, e exigindo a penalidade do art. 120, inciso II, do mesmo diploma.

Art. 113- A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

(...)

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II- havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa,

b) do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Caracterizada a especificidade e divisibilidade do serviço gerador do tributo, tem-se que apenas a Polícia Militar pode determinar o efetivo destacado para a prestação do mesmo, o que se deu através do BO n. 94216 de 28.10.04 (fls. 02/03).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cálculo do valor da taxa é determinado pelo art. 25 do decreto 38.886/97:

Art. 25 - A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e G deste Regulamento.

Tabela G

1. Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

1.1. Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

1.1.1. Presença da força policial preventiva, com emprego exclusivamente de Policial Militar – 10,00 Por Policial Militar/hora ou fração

1.1.2. Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): - 10,00 por policial/hora ou fração mais

1.1.2.1. helicóptero - 1.725,38 por veículo/hora ou fração

1.1.2.2. Moto-patrolha (Motocicleta) – 2,04 por veículo/hora ou fração

1.1.2.3. Microônibus ou Van - 13,52 por veículo/hora ou fração

1.1.2.4. ônibus – 16,40 por veículo/hora ou fração

1.1.2.5. Transporte Especializado (caminhão) – 16,88 por veículo/hora ou fração

1.1.2.6. VP - ROTAM ou Tático Móvel - 13,34 por veículo/hora ou fração

1.1.2.7. VP – patrulhamento básico – 8,51 por veículo/hora ou fração

No tocante à isenção alegada, não é a Prefeitura de Juiz de Fora detentora do direito veiculado pelo art. 114, inciso X, o qual teve sua redação atualizada pela Lei 14.938/03, com vigência a partir de 01.01.04.

Este dispositivo remete a concessão de isenção ao cumprimento do estabelecido em regulamento.

Art. 114- São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

peças jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;

Efeitos de 01/01/96 a 31/12/2003 - Revigorado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos da Lei nº 12.032/95:

"X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;"

O Regulamento das Taxas Estaduais (Decreto 38.886/97) trata do tema no art. 27, inciso X, determinando que, além da reciprocidade de tratamento tributário, é necessário que não haja cobrança de ingresso a qualquer título.

Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

Efeitos de 02/07/97 a 31/12/2003 - Redação original:

"X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;"

a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;

2) desonerados do pagamento de taxas em favor das pessoas políticas referidas neste inciso

Não foi livre o acesso do público ao evento. Da mesma forma, não foi demonstrada a reciprocidade de tratamento. Assim, não se tem o enquadramento legal necessário ao reconhecimento do benefício.

Quanto ao acórdão citado, importante frisar que os fatos nele narrados são anteriores à alteração da Lei 6763/75 e do regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Está, portanto, perfeitamente identificado o fato gerador da taxa corporificada no Auto de Infração impugnado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 09/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/cecs

CC/MG